

## **DECISÃO N° 1817095, DE 18 DE MARÇO DE 2022**

**Processo nº 25759.699659/2019-96**

**AIS nº 3348563191 - PA-Guarulhos-SP**

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 22/11/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) a seguir, infringindo o art. 71; inciso VI e VII do art. 75; incisos I e V do art. 77 da Resolução RDC nº 2 de 08/01/2003, e art. 5º da Portaria nº 3.523/GM, de 28/08/1998. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

presença de roedor morto e presença de fezes de roedores no subsolo do Terminal 3, vários locais com vazamentos, sujidades, presença de inservíveis e mal cheiro; presença de pássaro morto na casa de máquinas 03; presença de ossada de pássaro na casa de máquinas 04; presença de insetos alados e baratas na Sala SP3-082; sujidades, teia de aranhas, forte odor no corredor e com vedação danificada na sala da caixa de gordura 02 e sujidades e desorganização na sala de supervisão de raio X ST3-072. Desta maneira, a concessionária deixou de manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de roedores e vetores; não dispôs de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias bem como não manteve o sistema de climatização em condições adequadas de limpeza e manutenção. Tudo conforme descrito nos Termos de Inspeção nº 504 de 22/11/2019 e Notificação nº 616/2019.

[...]

Notificada da autuação em 18/12/2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 27/12/2019 (fls. 13/48), alegando, em suma, nulidade por inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação, pois o AIS foi lavrado antes de finalizado o prazo concedido para adequações (Notificação nº 616/2019 e Notificação nº 645/2019, ambas respondidas e atendidas). Entende que o envio de notificações pela Anvisa indicaria que até o momento não existe

infração, e que assim seriam consideradas apenas se deixasse de cumprir com as exigências, que não foi o caso.

Argumenta que constou expressamente na Notificação (fls. 06) a informação de que apenas na hipótese de inobservância do quanto disposto naquele documento configuraria a infração sanitária, e que não há fundamento para imputação da infração. Diz que a descrição da infração "existência de vazamentos" foi insuficiente, pois não houve a apresentação dos pontos/origem de vazamentos identificados no Termo de Inspeção 504/2019, prejudicando o contraditório e a ampla defesa da petionária.

Reclama que foi autuada antes de lhe ser concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos e tomar providências. Afirma que não cometeu infração, que o local estava sob tratativa adequada quimicamente e que sanou todos os vazamentos identificados por sua equipe técnica (manutenção ocorrida antes de 20/12/2019), e, ainda, que permanece monitorando os pontos de controle mapeados e prestou todas as informações solicitadas e atendeu às exigências feitas pela Anvisa. Pede declaração de nulidade ou insubsistência do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/02/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que houve descumprimento da legislação e que a irregularidade está documentada no Termo de Inspeção nº 504/2019 e nas imagens do local, e por isso o AIS não pode ser considerado nulo. Complementa mencionando que também não há a nulidade quanto à descrição da infração, pois o texto da autuação é claro.

Sobre as providências adotadas após a constatação da irregularidade, diz que não seriam necessárias se a empresa cumprisse com suas obrigações legais de manter, na área aeroportuária, o controle de vetores de importância epidemiológica, por meio da implantação e manutenção de um plano de gerenciamento integrado de controle de pragas e vetores, e de um plano de contingência diante da infestação de vetores transmissores de doenças. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 49/v49 e 59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere às alegações de nulidade do AIS por descrição insuficiente e violação ao contraditório e ampla defesa, não merecem acolhimento. As descrições contidas no AIS e no Termo de Inspeção Sanitária são suficientes para provar a violação à legislação sanitária. E, tendo em vista que a Autuada consegue apresentar argumentos em sua defesa, não há o que se falar que a descrição insuficiente do AIS prejudicou seu direito de defesa.

Além disso, esclareço que a notificação e a lavratura do auto de infração cumprem finalidades distintas. Por um lado, a notificação se presta a adequar a realidade à legislação sanitária, alertando o notificado de que sua atuação está irregular, bem como requisitar informações e esclarecimentos necessários. Por outro, a lavratura do auto visa apurar a ocorrência de uma infração sanitária. Sendo assim, o fato de a Autuada ter cumprido a notificação não afasta a possibilidade de abertura de um processo administrativo sanitário, uma vez verificado o cometimento de infração sanitária.

Quanto ao texto que constou na Notificação (fls. 06), note-se que não tem o sentido que a Autuada ali pretende imprimir, pois não menciona o termo "**apenas**", conforme transcrito a seguir: "A inobservância do disposto nessa Notificação configura infração de natureza sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas no artigo 10 da Lei nº 6.437/1977, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis." Significa dizer que, se a Autuada deixasse de cumprir com as exigências emitidas na Notificação, tal descumprimento configuraria infração sanitária, mas não está sendo julgada por isso nesta autuação.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/11, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

É de se ressaltar que a Autuada, apesar de negar as infrações, admitiu-as na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas. No entanto, tais medidas

não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I, reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 58) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 59).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 58 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.953497/2016-47) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/06/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

**a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por deixar de manter as áreas sob sua responsabilidade isentas de roedores e vetores (risco alto);**

**b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias (risco alto); e**

**c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não manter o sistema de climatização em condições adequadas de limpeza e manutenção (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/03/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1817095** e o código CRC **2ADB9AF2**.

---